

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1999

Dispõe sobre a mudança do nome do Aeroporto Internacional Presidente Medici, de Rio Branco, para Aeroporto Internacional Chico Mendes.

Autor: NILSON MOURÃO e outros

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado NILSON MOURÃO, que dispõe sobre a mudança do nome do Aeroporto Internacional Presidente Medici, de Rio Branco, para Aeroporto Internacional Chico Mendes.

Em sua justificação, o nobre autor esclarece que, aproveitando a inauguração do novo aeroporto de Rio Branco, a proposição tem como objetivo prestar justa homenagem a Chico Mendes, líder seringueiro e defensor da Floresta Amazônica e dos povos que nela vivem.

De competência conclusiva das comissões permanentes, a matéria foi examinada primeiramente, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator.

O mencionado substitutivo alterou a redação de todo o projeto, retirando a menção ao atual nome do Aeroporto de Rio Branco, bem como supriu a cláusula de revogação genérica.

Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que aprovou o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 382, de 1999 e de seu Substitutivo, apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto e seu substitutivo foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Todavia, o projeto, ao prever cláusula revogatória genérica, fere dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes corrige este erro e melhora a redação da proposição, votaremos pela boa técnica legislativa e boa redação apenas do substitutivo, uma vez que julgamos desnecessária a apresentação de emenda de técnica ao projeto original.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade de ambas as proposições ora analisadas e pela boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e má técnica legislativa do PL 382, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

106011